

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

**Decreto n.º 22:229**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O plebiscito nacional para aprovação do Projecto de Constituição Política da República Portuguesa realiza-se no dia 19 de Março de 1933.

Art. 2.º O texto do projecto será publicado em suplemento ao *Diário do Governo* até 1 de Março de 1933.

§ único. Três exemplares do projecto, impressos em papel especial e assinados pelo Presidente do Ministério e por todos os Ministros, serão arquivados, até o mesmo dia 1 de Março de 1933, na Secretaria do Congresso da República, na Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior e na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 3.º O projecto de Constituição será distribuído pelas câmaras municipais a todas as regedorias de freguesia do respectivo concelho.

Os administradores dos concelhos e os regedores de freguesia farão afixar em lugar público exemplares do projecto de Constituição, até o dia 12 de Março do corrente ano.

Art. 4.º Intervêm obrigatoriamente no plebiscito nacional sobre a Constituição Política da República Portuguesa os eleitores inscritos no recenseamento político de 1932, considerando-se aquela aprovada se, ao encerrar-se o apuramento geral, se verificar que lhe deu voto concordante a maioria dos eleitores inscritos no mesmo recenseamento.

§ 1.º Consideram-se como tendo dado tácitamente voto concordante ao projecto os eleitores que não concorreram ao acto plebiscitário, e em relação aos quais se não tenha provado, perante a mesa eleitoral e até o momento de se iniciar o escrutínio, qualquer das circunstâncias seguintes:

1.ª Falecimento de qualquer parente na linha recta ou até o 3.º grau da linha colateral, nos três dias que precederam o acto plebiscitário;

2.ª Doença que impossibilite de comparecer;

3.ª Ausência do concelho, que tenha começado e se mantenha desde o dia 12 de Março do corrente ano.

§ 2.º Os oficiais do registo civil enviarão ao presidente da comissão administrativa da câmara municipal do respectivo concelho, até 12 de Março, nota dos eleitores falecidos desde a data do encerramento do recenseamento eleitoral de 1932, para ser comunicada ao presidente de cada assemblea ou secção de voto, na parte que lhe competir. Os nomes constantes da referida nota serão officiosamente riscados nos cadernos.

Art. 5.º No continente da República e ilhas adjacentes haverá tantas assembleas de voto quantas forem as freguesias.

§ 1.º Até o dia 4 de Março de 1933 poderão os governadores civis desdobrar as freguesias em várias secções de voto ou anexar duas ou mais freguesias para constituírem uma só assemblea de voto.

§ 2.º Em Lisboa e Pôrto as antigas assembleas eleitorais são divididas em secções de voto que não podem abranger mais de 2:000 eleitores.

Art. 6.º As assembleas e as secções de voto são presididas por um cidadão nomeado pelo governador civil até o domingo imediatamente anterior ao acto plebiscitário.

§ único. O governador civil nomeará também um suplente para presidir à assemblea ou secção de voto no impedimento do presidente efectivo.

Art. 7.º As mesas eleitorais são constituídas pelo presidente, um secretário, um escrutinador e dois suplentes escolhidos de entre os eleitores presentes pelo presidente da mesa.

Art. 8.º O secretário e o escrutinador procedem às descargas e ao escrutínio, podendo os suplentes cooperar nas operações da mesa, embora não estejam impedidos os efectivos.

Art. 9.º O número de cadernos eleitorais a enviar ao presidente de cada assemblea de voto é reduzido a dois, e o número de actas a lavrar, nos termos da lei em vigor, é igualmente reduzido a metade.

Art. 10.º As actas revestirão a maior simplicidade e clareza, sendo válidas desde que resumam fielmente todas as operações da assemblea ou secção.

Art. 11.º Nas assembleas e secções de voto todos os votos são contados, devendo os documentos comprovativos de impedimento do eleitor, nos termos do § 1.º do artigo 4.º, e os boletins sobre os quais haja reclamações, ser enviados à assemblea distrital de apuramento, com a acta, e aí ficará definitivamente decidido se devem ou não ser contados.

Art. 12.º Até a quinta-feira imediata ao acto plebiscitário, as actas, cadernos e mais papéis a elle referentes serão entregues em mão ao presidente da comissão administrativa da câmara municipal de cada concelho e este dar-lhes-á o destino seguinte:

1.º A acta original com todos os papéis referentes ao acto plebiscitário e um dos cadernos eleitorais serão entregues em mão ao presidente da assemblea distrital de apuramento pelo portador das actas de cada concelho, que será o escrutinador efectivo da mesa eleitoral dos paços do concelho;

2.º A outra acta com um dos cadernos será enviada à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior pelo seguro do correio, havendo-o, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.

Art. 13.º A assemblea de apuramento será presidida pelo presidente da comissão administrativa municipal da sede do distrito e reúne no primeiro domingo imediato ao acto plebiscitário.

§ único. O apuramento da assemblea distrital rege-se pelas disposições legais em vigor para o apuramento geral a que aludem as leis n.ºs 3, de 3 de Julho de 1913, e 314, de 1 de Junho de 1915, respectivamente nos artigos 94.º e seguintes e 31.º e seguintes.

Art. 14.º Na assemblea distrital de apuramento lavrar-se-ão três actas que traduzam fielmente todas as operações realizadas e actos praticados, devendo uma delas ser enviada à assemblea geral de apuramento e outra à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior, pela forma estabelecida no n.º 2.º do artigo 12.º

Art. 15.º A assemblea distrital de apuramento delibera definitivamente sobre a validade dos boletins acerca dos quais tiver havido reclamação nas assembleas e secções de voto, e sobre os documentos comprovativos do impedimento de comparência de qualquer eleitor.

Art. 16.º A assemblea geral de apuramento começará a funcionar na sala do Conselho de Ministros do Ministério do Interior, às nove horas do segundo domingo posterior ao acto plebiscitário, sob a presidência do conselheiro presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. A assemblea geral de apuramento será constituída, além do presidente, pelo Procurador Geral da República, pelo director geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior e por um desembargador da Relação de Lisboa e um ajudante do Procurador Geral da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa, nomeados pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, servindo os dois primeiros de secretários e os dois últimos de escrutinadores.

Art. 17.º O apuramento será realizado tendo em vista as actas de apuramento das assembleas distritais e depois de resolvidas quaisquer reclamações ali apresentadas.

§ único. O apuramento respeitante às ilhas adjacentes e colónias poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos governadores respectivos.

Art. 18.º A assemblea geral de apuramento funcionará até o terceiro domingo seguinte ao acto plebiscitário, encerrando nesse dia o apuramento geral com as actas e comunicações telegráficas que tiver recebido.

Art. 19.º O apuramento geral será em tudo mais regulado pela forma referida no § único do artigo 13.º, ficando a acta final arquivada na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça e enviando-se cópia dela à Direcção Geral de Administração Política e Civil e outra à Secretaria do Congresso da República.

Art. 20.º Os boletins para o plebiscito nacional de aprovação da Constituição Política da República Portuguesa têm a forma rectangular, com 15 centímetros por 10 centímetros, e contêm litografada ou impressa em papel almasso branco, liso, não transparente e sem qualquer marca, sinal, designação ou numeração externa, a seguinte pergunta: «Aprova a Constituição Política da República Portuguesa?».

§ único. Os eleitores que desejarem dar a sua aprovação devem limitar-se a entregar o boletim, sem qualquer resposta. Os que desejarem negar a aprovação terão de escrever a resposta «Não».

Art. 21.º Em tudo não previsto neste decreto applicam-se os diplomas eleitorais em vigor, na parte referente às eleições políticas.

Art. 22.º O Ministério do Interior fará expedir as instruções necessárias para a cabal execução do acto plebiscitário.

Art. 23.º O Ministério das Colónias expedirá telegraficamente as ordens para o acto plebiscitário em todas as colónias a realizar segundo os diplomas eleitorais em vigor.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Solazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Decreto n.º 22:243

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É modificada a redacção dos artigos 13.º, 15.º e 19.º e § 4.º do artigo 20.º do decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932, e aditado ao mesmo decreto um novo artigo, nos termos seguintes:

Artigo 13.º O conhecimento das infracções a que este decreto se refere é da competência de tribunais

militares especiais com sede em Lisboa e Pôrto, compostos por dois oficiais do exército ou da armada, um dos quais será o presidente, e por um juiz auditor, podendo desdobrar-se em tantas secções, com igual constituição, quantas o Governo julgar necessárias para o rápido expediente dos serviços.

§ 1.º Junto de cada um destes tribunais haverá um promotor de justiça, um defensor officioso, um secretário, um sargento do secretariado militar, um porteiro, um meirinho e um servente.

§ 2.º Os oficiais do exército ou da armada que constituem esses tribunais ou neles servirem serão nomeados pelo Ministro da Guerra ou da Marinha e os auditores pelo Ministro da Justiça de entre os juizes de direito de qualquer classe, servindo todos estes funcionários civis ou militares em comissão por dois anos e sem acumulação de qualquer outro cargo.

As funções de auditor poderão porém ser exercidas cumulativamente por qualquer juiz que sirva nas sedes dos tribunais militares especiais.

§ 3.º Os membros do tribunal, além dos seus vencimentos de categoria ou patente, terão a gratificação mensal de 1.500\$, os promotores e defensores a de 800\$, os secretários a de 700\$, os sargentos do secretariado militar a de 200\$, os porteiros, meirinhos e serventes 50 por cento da gratificação que é atribuída a igual cargo nos tribunais territoriais, para o que serão abertos os respectivos créditos pelo orçamento do Ministério da Guerra, bem como para o pagamento da gratificação aos investigadores e expediente dos respectivos tribunais.

§ 4.º Os cargos de porteiro, meirinho e servente dos tribunais de que trata este decreto serão exercidos em Lisboa, em meses alternados, pelos funcionários de igual categoria dos 1.º e 2.º tribunais territoriais e no Pôrto pelos do respectivo tribunal militar daquela cidade.

§ 5.º O julgamento terá lugar na sede dos tribunais, mas o Governo poderá ordenar que ele se faça em local diferente.

Artigo 15.º Na área de cada um destes tribunais a organização dos autos de investigação competirá às autoridades civis e militares e ainda a oficiais do exército ou da armada ou a diplomados em direito nomeados pelo Governo, tendo os autos por eles organizados força de corpo de delicto.

Artigo 19.º Os autos de investigação serão organizados dentro do prazo de oito dias e imediatamente enviados ao presidente do tribunal da respectiva área, o qual logo mandará dar vista ao auditor para que este proceda, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 454.º do Código de Justiça Militar e em seguida ao promotor, por igual período, para com a sua informação os remeter seguidamente ao presidente do tribunal.

§ único. Quando ao juiz auditor parecer que os autos estão incompletos, mandará que eles sejam remetidos ao investigador para completar a instrução ou proceder a alguma diligência essencial, que haja sido omitida, com a dilação máxima de oito dias.

Artigo 20.º . . . . .

§ 4.º No caso de o arguido não constituir advogado nem deduzir defesa será dada vista do processo ao defensor officioso para a deduzir no prazo de oito dias.

Artigo 48.º Junto de cada tribunal especial funcionará um conselho administrativo para administrar os fundos relativos ao expediente e pagamento